

## PARECER Nº 13/2024 – CME/SANTANA-AP

Aprova a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino, no Sistema Municipal de Ensino de Santana-AP.

### I. HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Santana-SEME/PMS, no dia 02 de maio de 2024, através do **MEMORANDO 6.904/2024** (Via sistema 1Doc), recebeu as diretrizes da política municipal de educação integral da rede municipal de ensino de Santana, a Lei nº 1.509/2024, que institui a política municipal de educação integral da rede municipal de Santana e o Decreto nº 0791/2024 que regulamenta a lei anteriormente citada, com vistas a análise e parecer deste Conselho.

Trata o presente processo do pedido de **APROVAÇÃO** da **POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL**. Salienta-se que, o encaminhamento do documento supramencionado requer deste colegiado apreciação e aprovação em caráter de urgência, considerando a exigência legal e, considerando ainda sua operacionalização para o ano letivo de 2024 na Rede Pública Municipal de Ensino de Santana-AP.

Explicita-se que a Secretaria Municipal de Educação, mediante o encaminhamento da proposta atual, objetiva implementar sua “Política Municipal de Educação em Tempo Integral”, em observância ao conjunto normativo-legal que versa sobre a ampliação da jornada escolar ou o tempo integral, quer em âmbito nacional, quer municipal.

Visa ainda, o cumprimento do previsto no Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº 13.500 de 25.06.2014) e no Plano Municipal de Educação-PME (Lei Nº 1.078/2015) quanto ao oferecimento da educação em tempo integral e (Lei Federal nº 14.640), de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

Desta feita, observa-se que o município de Santana tem buscado várias alternativas para atender as diversas necessidades da população, especialmente em oferecer uma educação com maior qualidade no processo educativo. Nessa perspectiva, o Conselho Municipal de Educação – CMES, **RECONHECE** que as Diretrizes Curriculares do Programa Escola em Tempo Integral, na forma de oferta prevista, busca encontrar no programa supracitado, um aliado para aumentar o tempo de aprendizagem dos alunos, possibilitar um currículo mais amplo e diverso, reduzir dificuldades econômicas das famílias, reforçar saberes, aproximar família e escola, fortalecer parcerias, bem como elevar os indicadores educacionais/sociais do município e cumprir com as metas dos programas do governo municipal, estadual e federal.

## II. BASE LEGAL:

A implantação do **PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL** no município de Santana -AP, está respaldada nas seguintes legislações:

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:** Assegura a educação como direito fundamental, evidenciando a relevância da oferta de uma jornada escolar em tempo integral para o pleno desenvolvimento do educando;
- **LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- **LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – LDBEN:** que estabelece as bases da educação nacional e reconhece a jornada escolar em tempo integral como um dos meios para a consecução de uma educação de qualidade;
- **LEI FEDERAL Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014:** Aprova o Plano Nacional de Educação;
- **LEI FEDERAL Nº 11.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017:** altera as Leis nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- **BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR -BNCC / 2018:** documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica;
- **LEI Nº 14.113/2020, DE 25 DE JULHO DE 2020:** que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- **LEI Nº 14.172, DE 10 DE JUNHO DE 2021:** Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Sofre modificações por meio da Lei nº 14.640/2023, alinhando-se às demandas e estratégias propostas pelo Programa;
- **LEI Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023:** institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021;
- **PORTARIA MEC Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023:** Dispõe sobre a adesão e pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;
- **RESOLUÇÃO Nº 18, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023:** Estabelece critérios e procedimentos operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral;
- **PORTARIA Nº 2.036, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023:** Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

- **RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023:** Estabelece os critérios de seleção de projetos da ação PAR-Portfólio no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, visando à eficiência na aplicação dos recursos;
- **RESOLUÇÃO Nº 26, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023:** Institui os procedimentos de priorização e critérios de seleção de propostas de reforma e ampliação de unidades escolares e aquisição de mobiliário para atendimento de demandas do Programa Escola em Tempo Integral;
- **LEI MUNICIPAL Nº 1078, DE 22 DE JUNHO DE 2015:** Aprova o Plano Municipal de Educação-PME para o período de 2015 a 2025;
- **LEI MUNICIPAL Nº 1.509, DE 26 DE ABRIL DE 2024:** institui a política municipal de educação integral da rede municipal de ensino de Santana/AP;
- **DECRETO Nº 0791, DE 29 DE ABRIL DE 2024 – GAB/PMS,** regulamenta a Lei municipal nº 1.509, de 26 de abril de 2024, que institui a política municipal de educação integral da rede municipal de ensino de Santana e dá outras providências;
- **NOTA TÉCNICA Nº 148/2024/DPDI/SEB/SEB:** Fundamentação acerca da metodologia de análise da meta física prevista na Resolução nº 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral.

### III. ANÁLISE DA MATÉRIA

A jornada escolar vem sendo sinalizada por várias manifestações na legislação de ensino em âmbito nacional, apontando para o aumento das horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva de uma educação integral em tempo integral, a saber: CF/1988 (artigos 205, 206 e 227); ECA (Lei nº 8.069/90); LDBEN (Lei nº 9.394/96); PNE (Lei nº 13.005/2014); FUNDEB (Lei nº 14.113/2020); Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640/2023, Portaria nº 1.495/2023 e nº 2.036/2023); Lei Municipal nº 1.078/2015.

A ampliação do período de permanência na escola, de forma progressiva, também já se encontra sinalizada pela LDBEN nº 9.394/96, conforme dispõe o Artigo 34:

Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. [...]

§2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Em consonância aos Planos de Educação Nacional e Municipal, também está previsto o oferecimento da educação em tempo integral nas escolas públicas, de forma a atender percentuais mínimos estabelecidos. O Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 1.078/2015, assim prevê o oferecimento e a forma de atendimento:

**META 6: OFERECER EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS ESCOLAS PÚBLICAS, DE FORMA A ATENDER, PELO MENOS, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Estratégias: 6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola; 6.2) buscar junto a União recursos financeiros para a ampliação das escolas, obedecendo o padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social; 6.3) manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de ciências, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral; 6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários; 6.5) estimular a parceria de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica com entidades privadas de serviço social, de forma articulada com a rede pública de ensino; 6.6) atender, preferencialmente, às escolas do campo e de comunidades indígenas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; 6.7) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de quatro a dezessete anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas; 6.8) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais. 6.9) promover a implantação do atendimento da Educação em Tempo Integral, começando pelos anos finais do Ensino Fundamental, de forma gradativa, após a ampliação das escolas a fim de buscar um melhor atendimento e adaptação desses alunos a esta modalidade ensino.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 11/2010), a proposta educativa da escola de tempo integral terá uma contribuição significativa para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, principalmente quando voltada para o atendimento das populações com alto índice de vulnerabilidade social que se concentram, geralmente, em instituições de ensino com baixo rendimento escolar, podendo dirimir as desigualdades de acesso à educação, ao conhecimento e à cultura e melhorar o convívio social. Relativo às propostas de escolas com oferecimento de jornada integral, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 07/2010), assim dispõem:

Art. 37 A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade de aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 04/2010), a jornada escolar deve ser ampliada, não somente no aspecto quantitativo de horas-aulas, como também na perspectiva da qualidade desse tempo a ser oferecido:

Art. 12

[...] §1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

Ainda, o governo federal constatando que o Plano Decenal (PNE) chegando no seu último ano de validade e que a maioria dos entes (municípios e estados) ainda não atingiram o que prevê a meta 6 (50% das escolas públicas e 25% das crianças ou estudantes em tempo integral) sentiu a necessidade de se criar um Programa que viesse apoiar os municípios e estados na ampliação das matrículas em tempo integral. Neste sentido foi aprovado a Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa "Escola Tempo Integral" que dispõe sobre a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Já a Portaria MEC nº 1.495 de 02 de agosto de 2023 que regulamenta a Lei Federal nº 14.640/2023 estabelece:

Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

#### IV. CONCLUSÃO

Considerando o fomento à criação de novas matrículas em tempo integral para a melhoria da educação pública, conforme o disposto acima e com vistas a elevar os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral aos alunos da rede municipal de ensino de Santana, instituindo a Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral incentivada pela **Portaria Ministerial nº 1.495** de 2 de agosto de 2023, instituída pela **Lei nº 14.640** de 31 de julho de 2023, atendendo ainda ao preconizado na estratégia 6.2 do PME - Plano Municipal de Educação, **Lei nº 1.078** de 22 de junho de 2015 a saber: aprova o plano municipal de educação PME para o período de 2015 a 2025, que consequentemente atende a meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE **Lei nº 13.005** de 25 de junho de 2014.

Com base nas citações feitas, não há óbice quanto ao solicitado. Deste modo, o pleno manifesta-se de forma **CIZÂNIA** à “Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Santana-AP”.

#### V. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação do Município de Santana-AP **APROVA** sem unanimidade as Diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral da rede municipal de ensino de Santana -AP, à saber: 04 (quatro) **VOTOS A FAVOR**: Felipe dos Santos Gomes (Poder Executivo), Cristiane Vilhena de Souza (Secretaria Municipal de Educação), Érica Patrícia Dias Góes (Gestores Escolares) e Amarilson Guilherme do Amaral (Membro Nato); 01 (um) **VOTO CONTRÁRIO**: Maria de Fátima Soares Ferreira (Servidores das Escolas Públicas) e 03 (três) **ABSTENÇÕES**: Nanci Bruno (Professores da Rede Municipal de Ensino), Sirlene Cristina da Silva Lopes (Conselhos Escolares Municipais) e Romildo Ferreira Holanda Júnior (Estabelecimentos Particulares de Ensino).

Santana-AP, 06 de maio de 2024.

**FELIPE DOS SANTOS GOMES**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santana-CMES  
Decreto nº 0626/2023 – GAB.PREF/PMS